



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.305-B, DE 2005 **(Do Sr. Clóvis Fecury)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiências públicas, nos casos de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LAEL VARELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, no caso de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural, a realização de audiências públicas com a participação da população envolvida.

§ 1º Entende-se como população envolvida os moradores de áreas lindeiras à estrada, bem como os usuários ou potenciais usuários da via.

§ 2º A responsabilidade pela promoção das audiências públicas é do Poder Público responsável pela proposta de abertura ou fechamento da estrada.

§ 3º As audiências públicas de que trata o *caput* deverão ocorrer em número suficiente e em locais adequados para permitir a participação da população afetada em todo o trajeto da estrada.

Art. 2º Caso a população envolvida seja contra a abertura ou o fechamento da estrada, a intervenção só poderá ser realizada se atendidos os seguintes requisitos:

I – comprovação inequívoca de interesse público na abertura ou fechamento da estrada;

II – implantação de solução alternativa para atendimento à população eventualmente prejudicada pela intervenção;

III – atendimento às demais exigências legais e ambientais.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, o agente público responsável pela abertura ou fechamento de estrada incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não atender ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura ou fechamento de estradas, sejam elas em leito natural ou rodovias pavimentadas, são ações que, em geral, produzem um profundo impacto na vida das pessoas que moram na área de influência dessas estradas, bem como de seus usuários ou potenciais usuários.

Em caso de abertura de estradas, por vezes o impacto causado pode ser positivo, especialmente no que se refere ao encurtamento de distâncias e à redução no tempo de percurso, o que provoca uma melhoria na qualidade de vida da população. Em outras situações, no entanto, os transtornos trazidos pelo tráfego de uma nova estrada podem superar os benefícios auferidos, especialmente quando consideramos trajetos que cortam zonas residenciais, que passarão a sofrer uma maior poluição sonora e atmosférica, além de aumentar o risco de acidentes.

Já o fechamento de estradas, que pode ocorrer em casos de construção de nova via ou mesmo por necessidade de interdição devido a problemas ambientais ou legais, é uma situação com potencial para causar grandes transtornos à população envolvida, sendo essencial que se debata o assunto em reuniões de audiências públicas.

Como forma de minimizar possíveis problemas, bem como discutir alternativas de solução em conjunto com a população afetada pela abertura ou fechamento de estradas, propomos a obrigatoriedade de realização de audiência pública com a participação dos cidadãos envolvidos, promovida pelo Poder Público responsável pela intervenção, de forma a buscar uma situação de consenso para os eventuais conflitos de interesse.

Em caso de não haver consenso entre a população atingida, nossa proposta estabelece exigências para que a ação possa ser implantada, entre as quais destacamos o preponderante interesse público e a implantação de solução alternativa para atendimento à população eventualmente prejudicada. Ainda cabe destaque o fato de que o agente público que deixar de cumprir os requisitos propostos para a abertura ou fechamento de estradas incorrerá em improbidade administrativa.

Por todo o exposto e por julgarmos que este projeto de lei promove avanços no sentido de garantir a participação popular na gestão pública, contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Em 01/12/2005
Deputado CLÓVIS FECURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Clóvis Fecury, o **Projeto de Lei nº 6.305, de 2005**, tem como propósito instituir a obrigatoriedade de realização de audiências públicas, com a participação da população envolvida, nos casos de abertura ou de fechamento de estradas públicas.

A determinação fundamental que orienta o conteúdo do projeto é a de **fortalecer a participação da população no processo de gestão pública, tendo em vista os inúmeros reflexos que decisões do Poder Público causam na vida cotidiana do cidadão comum.**

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

A abertura ou fechamento de estradas, sejam elas em leito natural ou rodovias pavimentadas, são ações que, em geral, produzem um profundo impacto na vida das pessoas que moram na área de influência dessas estradas, bem como de seus usuários ou potenciais usuários.

Em caso de abertura de estradas, por vezes o impacto causado pode ser positivo, especialmente no que se refere ao encurtamento de distâncias e à redução no tempo de percurso, o que provoca uma melhoria na qualidade de vida da população. Em outras situações, no entanto, os transtornos trazidos pelo tráfego de uma nova estrada podem superar os benefícios auferidos, especialmente quando consideramos trajetos que cortam zonas residenciais, que passarão a sofrer uma maior poluição sonora e atmosférica, além de aumentar o risco de acidentes.

Já o fechamento de estradas, que pode ocorrer em casos de construção de nova via ou mesmo por necessidade de interdição devido a problemas ambientais ou legais, é uma situação com potencial para causar grandes transtornos à população envolvida, sendo essencial que se debata o assunto em reuniões de audiências públicas.

Como forma de minimizar possíveis problemas, bem como discutir alternativas de solução em conjunto com a população afetada pela abertura ou fechamento de estradas, propomos a obrigatoriedade de realização de audiências públicas, com a participação dos cidadãos envolvidos,

promovidas pelo Poder Público responsável pela intervenção, de forma a buscar uma situação de consenso para os eventuais conflitos de interesse.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 6.305, de 2005**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição cidadã, caracteriza-se, predominantemente, pelo fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais, com ênfase na proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado, **e pela ampliação da participação da sociedade civil na gestão pública**. Com efeito, o novo texto constitucional, em seus arts. 10 e 14, privilegiou a participação da sociedade civil em várias situações, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e do regime democrático. Nesse contexto, de participação da sociedade no processo de formulação de políticas públicas e de decisões governamentais, é que se insere o propósito do Projeto de Lei nº 6.305, de 2005.

De fato, o direito de populações, a serem atingidas por decisões do Poder Público, de manifestarem opiniões sobre mudanças que interfiram em suas vidas, demonstra-se necessário e razoável, sendo, outrossim, indispensável para subsidiar o processo decisório da Administração Pública com vistas à escolha de alternativas mais adequadas e eficientes para a comunidade.

No caso específico da abertura ou do fechamento de vias públicas, a realização de audiências com a participação da população envolvida deve ser obrigatória, tendo em vista os inúmeros impactos que uma decisão dessa natureza provoca na vida das pessoas. Assim, a pretensão contida no Projeto de Lei nº 6.305, de 2005, merece ser acolhida por esta Comissão.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela**

aprovação do Projeto de Lei nº 6.305, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.305/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Clóvis Fecury, tenciona estabelecer a obrigatoriedade de realização de audiências públicas, promovidas pelo Poder Público responsável e com ampla participação da população envolvida, nos casos de abertura ou de fechamento de estradas ou rodovias. Estabelece, ainda, que em caso de desrespeito ao previsto na norma, o agente público responsável incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Segundo as justificativas apresentadas para a proposta, sua intenção é fortalecer a participação da população na gestão pública, especialmente nos processos de abertura ou fechamento de estradas, tanto pavimentadas quanto em leito natural. Tal determinação decorre do fato de que essas infra-estruturas

afetam diretamente a vida das pessoas que moram em sua área de influência, devendo as audiências constituir uma forma de consulta e de busca pelo consenso ou por alternativas viáveis para os eventuais conflitos de interesse.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, que decidiu pela sua aprovação. Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT – também manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se obrigar a realização de audiências públicas com a participação população envolvida, nos casos de abertura ou fechamento de estradas e rodovias, é medida que vem democratizar a gestão pública, especialmente no que se refere ao setor de trânsito e transportes.

Embora os aspectos da proposição que dizem respeito à participação da sociedade civil na gestão pública já tenham sido adequadamente analisados na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, não se pode deixar de destacar o mérito de proposta que vise a garantir a participação da população envolvida em decisão tão importante para o seu dia-a-dia, como a abertura ou o fechamento de uma via pública.

Nas áreas urbanas, a participação popular já é critério estabelecido pelo Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/2001, para intervenções que promovam impactos significativos em seus arredores, devendo ser elaborado estudo de impacto de vizinhança e garantida a gestão democrática da cidade, por meio de debates, audiências e consultas públicas. Dessa forma, mostra-se louvável a inclusão dessa obrigação também para a implantação ou fechamento de vias rurais, sejam elas pavimentadas ou em leito natural.

Quanto aos aspectos referentes ao transporte em si, julgamos que em nada prejudicaria a realização prévia de audiências com a população envolvida, sendo que essa medida até contribuiria para a adequada maturação da intervenção inicialmente pretendida, obtida por meio da participação pertinente daqueles que bem conhecem a realidade local.

Até mesmo quanto ao tempo para a realização dessas consultas, entendemos que o processo poderia ser feito de forma rápida e objetiva, desde que garantida a publicidade e a representatividade, transcorrendo em paralelo aos trâmites usuais anteriores à realização de obra pública.

Por todo o exposto, nos aspectos em que esta Comissão deve, regimentalmente, se pronunciar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.305, de 2005.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.305-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Aline Corrêa, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Marinha Raupp, Moises Avelino, Pedro Fernandes, Rômulo Gouveia e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
